



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**JUSTIFICATIVA**

Excelentssimos: Senhor Presidente, Senhores Vereadores

Submeto  apreciao dessa Casa Legislativa, por intermdio de Vossa Excelncia, o incluso Projeto de Lei que "Dispo sobre a criao da Carreira de Procurador Municipal, fixa sua remunerao e d outras providncias.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo a criao da carreira de Procurador Municipal para o aprimoramento e melhoria das atividades da Procuradoria Geral do Municpio, e cumprimento de deciso judicial que determinou em consonncia com o art. 37, da Constituio da Repblica, Art.98 da Constituio do Estado de So Paulo e Arts. 44, IV e 48 e seus incisos da Lei Orgnica do Municpio de Guatapar.

Os servios jurdicos, incluindo a defesa judicial e extrajudicial dos interesses do Municpio, tm natureza de atividade administrativa permanente, efetiva e contnua, sendo de todo conveniente que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores da Prefeitura.

A Procuradoria Geral do Municpio exerce papel democraticamente relevante ao conferir aos gestores pblicos o auxlio tcnico indispensvel  viabilizao de polticas pblicas essenciais. Como se v, h inegvel relao positiva de conexidade entre a atuao da Procuradoria e a capacidade de a Administrao atender s demandas sociais que lhe so constitucionalmente afetas.

Ademais, as funes de representao judicial, de consultoria jurdica da Administrao e de controle de legalidade dos atos administrativos lanam a Procuradoria em um cenrio em que  imprescindvel a positivao de garantias de seus membros - integrantes de carreira de estado - de modo a possibilitar que o rgo bem desempenhe seus misteres.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

Considerando as atuais transformaes que a Cidade vem sofrendo, fruto das inumeras modificaes estruturantes em todos os setores da vida da Cidade, a Procuradoria, como instituio essencial  Justia e rgo central do Sistema Jurdico municipal, deve estar institucionalmente organizada e consolidada de modo a permitir um desempenho autonomo e de excelencia para os desafios que se aproximam.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar foi concebido com a inteno primordial de fortalecer institucionalmente o rgo tecnico de assessoramento jurdico e de defesa judicial do Municpio, a fim de que a Procuradoria Geral do Municpio possa exercer com qualidade e eficiencia o papel fundamental que o ordenamento jurdico lhe reserva de zelar pela proteo do interesse pblico primrio.

Ademais, a necessidade da realizao do Concurso Pblico vem sendo inclusive exigida pelo Ministrio Pblico Estadual em Ao Civil Pblica j julgada favorvel ao seu pleito em Primeira Instncia na Comarca de Ribeiro Preto, que hoje se encontra em grau de recurso junto ao Tribunal de Justia do Estado de So Paulo.

Ao enviar a presente Mensagem, enfatizo que esta iniciativa garante a autonomia tcnica necessria para que a Procuradoria possa exercer a defesa dos interesses legtimos do Municpio e renovo expresses de mais alta estima e apreo.

Prevaleo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelncia e a seus ilustres pares, a manifestao do meu singular apreo, ressaltando a solicitao de carter de urgncia da anlise do pleito que se apresenta, na forma do Regimento Interno da Casa.

Guatapar, 06 de outubro de 2021.

  
**JURACY COSTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

DISP SOBRE A CRIA DE EMPREGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE E DA ORGANIZA DA PROCURADORIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 98 DA CONSTITUI DO ESTADO DE S PAULO E ARTIGOS 44, IV, E 48 E SEUS INCISOS DA LEI ORGICA DO MUNICPIO DE GUATAPAR E D OUTRAS PROVIDNCIAS.

**JURACY COSTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de S Paulo, no uso de suas atribuies legais,

**PROP**  Cmara Municipal de Guatapar o seguinte Projeto de Lei:

**TTULO I**

**DISPOSIES PRELIMINARES**

**CAPTULO NICO**

**Art. 1** - Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria do Municpio de Guatapar- PMG, define suas atribuies e disp sobre o regime jurdico dos integrantes da carreira de Procurador do Municpio.

**Art. 2** - A Procuradoria municipal, rgo de natureza permanente,  responsvel pela advocacia do Municpio, sendo orientada pelos princpios da legalidade, da indisponibilidade do interesse pblico, da unidade e da eficincia.

**Art. 3** - Fica criado no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Guatapar, no Anexo IV, da Lei Complementar n. 037 de 10 de fevereiro de 2005, com Referncia 17-A, slrio de R\$ 3.799,97 (trs mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), 04(quatro) cargos de Procurador do Municpio, de provimento permanente, bem como, o de Procurador Geral, cargo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

Comisso, observado os requisitos do artigo 6 e seu pargrafo desta Lei Complementar.

 1 - A gratificao pelo exerccio do cargo de Procurador Geral do Municpio, ser de 100% (cem por cento) do slrio base.

**TTULO II**

**DA COMPETNCIA DO RGO E DE SUA ORGANIZAO**

**CAPTULO I**

**DAS ATRIBUIOES DA PROCURADORIA DO MUNICPIO**

**Art. 4** - So atribuioes da Procuradoria do Municpio, sem prejuzo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

**I** - representar judicial e extrajudicialmente o Municpio;

**II** - auxiliar nas atividades de consultoria do Poder Executivo a que se refere o inciso I deste artigo;

**III** - representar a Fazenda do Municpio perante o Tribunal de Contas;

**IV** - promover a inscrio, o controle e a cobrana da dvida ativa municipal, juntamente com o Setor de Tributos;

**V** - propor ou responder as aoes judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do errio ou do interesse pblico, bem como nelas intervir, na forma da lei;

**VI** - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, no regulados por lei especial;

**VII** - acompanhar inquritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administrao Pblica e atuar como assistente da acusao nas respectivas aoes penais, quando for o caso;

**VIII** - patrocinar as aoes diretas de inconstitucionalidade, as aoes declaratrias de constitucionalidade e as arguioes de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Prefeito, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Municpio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**IX** - definir, previamente, a forma de cumprimento de decises judiciais;

**X** - propor a extenso administrativa da eficcia de decises judiciais reiteradas;

**XI** - promover, a uniformizao da jurisprudncia administrativa e da interpretao das normas, na Administrao Direta;

**XII** - manifestar-se sobre as divergncias jurdicas entre rgos da Administrao Direta;

**XIII** - opinar previamente  formalizao dos contratos administrativos, convnios, termos de ajustamento de conduta, consrcios pblicos ou atos negociais similares celebrados pelo Municpio;

**XIV** - representar sobre providncias de ordem jurdica reclamadas pelo interesse pblico e pela boa aplicao das normas vigentes.

§ 1 - A Procuradoria do Municpio, em carter excepcional e em razo de relevante interesse pblico, poder propor a contratao de jurista para a emisso de parecer sobre matria especfica, o que depender sempre de prvia autorizao do Chefe do Poder Executivo do Municpio.

§ 2 - A representao extrajudicial atribuda  Procuradoria do Municpio no exclui o exerccio das competncias prprias do Prefeito e de seus auxiliares, na celebrao de contratos e de outros instrumentos jurdicos.

§ 3 - Na formulao de propostas que tratem de matria tributria, ser colhida a prvia manifestao do rgo financeiro municipal.

§ 4 - As autoridades e servidores da Administrao Municipal ficam obrigados a atender s requisicoes de certides, informaoes, autos de processo administrativo, documentos e diligncias formuladas pela Procuradoria Geral do Municpio, dispensando s respectivas requisicoes tratamento prioritrio.

## CAPTULO II

### DA ORGANIZAO

**Art. 5** - A Procuradoria do Municpio de Guatapar - PMP -  dirigida pelo Procurador Geral do Municpio e integrada pelos Procuradores do Municpio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 6°** - O Prefeito editar decreto para regulamentar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Municpio, contendo rotina de trabalho dos Procuradores do Municpio, observados os princpios e as diretrizes desta Lei Complementar e a legislao hierarquicamente superior pertinente.

**§ 1°** - O Regimento Interno dever detalhar e complementar o disposto nesta Lei Complementar quanto ao cumprimento, no mbito da Procuradoria do Municpio, das atribuies que lhes so afetas, bem como a organizao interna

**§ 2°** - O Regimento Interno mencionado no "caput" deste artigo ter por base proposta formulada pelo Procurador Geral do Municpio.

**CAPTULO III**

**DO PROCURADOR GERAL DO MUNICPIO**

**Art. 7°** - O Procurador Geral do Municpio, responsvel pela orientao jurdica e administrativa do rgo, de livre nomeao e exonerao pelo Prefeito, deve ser advogado, de ilibada conduta e com mais de 5 (cinco) anos de inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Pargrafo nico** - A escolha do Procurador Geral do Municpio recair entre os Procuradores do Municpio em atividade confirmados na carreira.

**Art. 8°** - Alm das competncias previstas em lei, cabe ao Procurador Geral:

**I** - fixar a orientao jurdica e administrativa do rgo;

**II** - planejar a atuao funcional da Procuradoria Geral do Municpio, definir objetivos estratgicos, diretrizes e programas de metas, bem como providenciar os meios e os recursos necessrios  sua consecuio;

**III** - encarregar-se do relacionamento da Procuradoria Geral do Municpio, perante a Administrao Municipal e fora dela;

**IV** - representar o Municpio na celebrao de convnios e celebrar termos de cooperao com rgos da Advocacia Pblica dos demais entes federativos, para a cooperao mtua no desempenho das atribuies do Procurador do Municpio, notadamente nas aes



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

judiciais movidas fora do Municpio, observadas as normas regulamentares;

**V** - propor ao Prefeito a declarao de nulidade de atos administrativos da Administrao Direta;

**VI** - representar ao rgo competente sobre a inconstitucionalidade de leis e emendas constitucionais ou ilegalidade de atos administrativos de qualquer natureza;

**VII**- desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas aes de interesse da Fazenda do Municpio;

**VIII** - receber citaes e notificaes nas aes propostas contra o Municpio;

**IX** - definir parmetros, nos casos no previstos em lei, para o no ajuizamento, desistncia, transao, compromisso e confisso nas aes judiciais de interesse do Municpio, bem como para a dispensa de inscrio na dvida ativa;

**X** - elaborar a proposta oramentria da Procuradoria Geral do Municpio, em conformidade com a lei de diretrizes oramentrias, e remet-la  autoridade competente, para incluso no projeto de lei oramentria anual;

**XI** - definir a posio processual do Municpio nas aes populares e civis pblicas;

**TITULO III**

**DA ESTRUTURAO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICPIO**

**CAPTULO I**

**Art. 9o** - O cargo de Procurador Geral do Municpio de Guatapar, exercido por Procurador do Municpio confirmado na carreira,  de provimento em comisso, de livre nomeao e exonerao do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPTULO III**

**DA LOTAO**

**Art. 10** - Os Procuradores do Municpio sero lotados na Procuradoria municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**CAPTULO IV**

**DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 11** - O ingresso na carreira de Procurador do Municpio dar-se- mediante aprovao prvia em concurso pblico de provas e ttulos, e ser realizado mediante autorizao do Prefeito do Municpio quando houver cargo vago.

 1 - O concurso ser atravs de provas escritas, com carter eliminatrio, e avaliao de ttulos.

 2 - Na avaliao de ttulos somente sero computveis:

**I** - ttulo de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**II** - ttulo de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

**III** - diploma ou certificado de concluso de curso de especializao, mestrado, extenso universitria ou equivalente, com durao mnima de 2 (dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

**IV** - exerccio, por mais de 1 (um) ano, de cargo, emprego ou funo de natureza jurdica em entidades da administrao direta e indireta, inclusive fundaoes; estgio como estudante de Direito, na Procuradoria do Municpio com durao de ao menos 1 (um) ano;

**Art. 12** - O Prefeito indicar os membros que comporo a Comisso de Concurso de Ingresso, podendo, na forma da legislao municipal, convidar pessoas ilibadas e com conhecimento jurdico para composio do rgo temporrio.

**Art. 13** - O edital conter as matrias sobre as quais versaro as provas, respectivos programas e critrios de avaliao dos ttulos, assim como o nmero de cargos vagos existentes.

**Art. 14** - So requisitos para inscrio:

**I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**II** - haver recolhido a taxa de inscrio fixada no edital, se fixada.

**§ 1º** - O edital poder estabelecer outros requisitos para inscrio ou aprovao no concurso de ingresso, especialmente nota mnima para aprovao em cada matria.

**§ 2º** - O edital estabelecer o prazo de validade do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificao.

**CAPTULO V**

**DA NOMEAO**

**Art. 15** - Os cargos da carreira de Procurador do Municpio sero providos em carter efetivo, por nomeao, obedecida a ordem de classificao no concurso pblico de que trata o captulo anterior.

**CAPTULO VI**

**DA POSSE**

**Art. 16** - Os Procuradores do Municpio sero empossados pelo Prefeito, em cerimnia pblica designada para esse fim, mediante assinatura de termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**Pargrafo nico** -  de 30 (trinta) dias, contados da publicao do decreto de nomeao, o prazo para a posse de Procurador do Municpio, prorrogvel por igual perodo a critrio do Prefeito, sob pena de insubsistncia do ato de provimento.

**Art. 17** - So condioes para a posse:

**I** - estar quite com o servio militar ou o servio alternativo atribuído pelas Foras Armadas, na forma da lei;

**II** - estar quite com a Justia Eleitoral e em gozo dos direitos polticos;

**III** - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, na condio de Advogado;

**IV** - ter boa conduta, comprovada por declarao do prprio interessado de que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

- a) no ter tido condenao criminal definitiva;
- b) no ter tido aplicao de pena de demisso nos ltimos 5 (cinco) anos ou de demisso a bem do servio pblico nos ltimos 10 (dez) anos;

V - apresentar declarao de bens.

**CAPITULO VII**

**DO EXERCCIO**

**Art. 18** - O Procurador do Municpio dever entrar em exerccio no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse, prorrogvel por igual perodo, a critrio do Prefeito, sob pena de exonerao.

**CAPTULO VIII**

**DO ESTGIO PROBATRIO**

**Art. 19** - Os 3 (trs) primeiros anos de exerccio no cargo de Procurador do Municpio serviro para verificao do preenchimento dos requisitos mnimos necessrios  sua confirmao na carreira, especialmente conduta profissional compatvel com o exerccio do cargo.

**Art. 20** - A verificao do cumprimento dos requisitos de que trata o artigo 19 desta Lei Complementar ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, at 120 (cento e vinte) dias antes do trmino do estgio, relatrio circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do Procurador do Municpio, concluindo, fundamentadamente, sobre sua confirmao ou exonerao.

**Pargrafo nico** - O Prefeito abrir o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, caso o parecer do Procurador Geral seja pela exonerao, e decidir pelo acolhimento, ou no, de eventual defesa ofertada.

**CAPTULO IX**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 21** - Os Procuradores do Municpio sujeitam-se  jornada de trabalho, caracterizada pela exigncia da prestao de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, permitido o exerccio da advocacia fora do mbito das atribuioes previstas nesta lei complementar, desde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

que demonstrada a compatibilidade de horrio e observadas as incompatibilidades e impedimentos previstos na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

### CAPTULO X

#### DO REINGRESSO

**Art. 22** - O reingresso na carreira de Procurador do Municpio dar-se- somente por reintegrao, reverso ou aproveitamento.

**Art. 23** - Reintegrao  o reingresso do Procurador do Municpio em decorrncia de deciso judicial transitada em julgado.

**Art. 24** - Reverso  o reingresso do Procurador do Municpio aposentado por invalidez quando insubsistentes as razes que determinaram o ato de aposento.

 1 - A reverso somente poder efetivar-se quando, em inspeo mdica, ficar comprovada a capacidade para o exerccio do cargo.

**Art. 25** - Aproveitamento  o reingresso do Procurador do Municpio em disponibilidade.

 1 - Em nenhum caso poder se efetivar o aproveitamento sem que, mediante inspeo mdica, fique provada a capacidade para o exerccio do cargo.

 2 - Ser tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cessada a disponibilidade do Procurador do Municpio que no comparecer  inspeo de sade ou no assumir o exerccio no prazo legal.

### CAPTULO XII

#### DA EXONERAO E DA DEMISSO

**Art. 26** - A exonerao ser concedida ao Procurador do Municpio mediante requerimento, com efeito retroativo  data do protocolo.

**Art. 27** - A demisso do Procurador do Municpio s poder ocorrer em decorrncia de processo administrativo disciplinar, assegurada a ampla defesa, na conformidade desta Lei Complementar.

### TTULO IV

#### DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**CAPTULO I**  
**DAS FERIAS, DAS LICENAS E DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 28** - O Procurador do Municpio ter direito ao gozo de 30 (trinta) dias de ferias anuais, podendo ser divididas em perodos de 15 (quinze) dias.

**Pargrafo nico** -  proibida a acumulao de ferias, salvo por absoluta necessidade de servio e pelo mximo de 2 (dois) anos consecutivos.

**Art.29** - Os afastamentos de qualquer natureza somente sero concedidos mediante prvia aprovao do Chefe do Poder Executivo, depois de ouvido o Procurador Geral do Municpio, sob pena de nulidade do ato, exceto para exercer:

**I** - mandato eletivo;

**II** - cargo de Secretrio do Municpio ou equivalente.

**Pargrafo nico** -  vedado o afastamento durante o estgio probatrio, exceto para a participao em certames cientficos de durao inferior a 1 (uma) semana e nas hipteses mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

**CAPTULO II**  
**DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS**

**Art. 30** - So prerrogativas e garantias do Procurador do Municpio, alm das previstas em lei, notadamente a que dispe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB:

**I** - no ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua conscincia tico-profissional;

**II** - requisitar auxlio e colaborao das autoridades pblicas para o exerccio de suas atribuies;

**III** - requisitar das autoridades municipais competentes certides, informaes, autos de processo administrativo, documentos e diligncias necessrios ao desempenho de suas funes nos prazos e condies fixadas em decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

- IV** - utilizar-se dos meios de comunicao municipais quando o interesse do servio o exigir;
- V** - postular em juzo ou fora deste sem instrumento de mandato e com dispensa de emolumentos e custas;
- VI** - ter garantida a irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituio Federal;
- VII** - dispor de instalaoes condignas e compatveis com o exerccio de suas funoes;
- VIII** - ter acesso a dados e informaoes relativos  sua pessoa existentes nos rgos da Prefeitura de Guatapar , com direito  retificao e  complementao, se o caso;
- IX** - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestaoes no exerccio de suas funoes, observado o disposto no inciso II do artigo 31 desta Lei Complementar.

**TTULO V**

**DOS DEVERES, DA PROIBIO E DOS IMPEDIMENTOS**

**CAPTULO I**

**DOS DEVERES E DAS PROIBIOES**

**Art. 31** - So deveres do Procurador do Municpio, entre outros previstos em lei:

- I** - defender a ordem jurdica, pugnar pela boa aplicao das leis vigentes, especialmente as normas municipais, e pela celeridade da administrao da justia;
- II** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os servios a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III** - proceder na vida pblica e privada de forma que dignifique a funo pblica;
- IV** - zelar pelos bens confiados  sua guarda;
- V** - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto  matria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsvel por toda manifestao, em qualquer meio de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

divulgao, a respeito de matria judicial ou administrativa a seu cargo;

**VI** - manter assiduidade;

**VII** - comparecer no local de trabalho e ou em outras reparties pblicas, quando no exerccio das funes ou em razo dela, sempre adequadamente vestido, na conformidade da tradio de seu cargo;

**VIII**- representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuies;

**IX** - sugerir providncias tendentes ao aperfeioamento dos servios;

**X** - manter atualizados os seus dados pessoais.

**Art. 32** - Alm das proibies decorrentes do exerccio de cargo pblico, ao Procurador do Municpio  vedado:

**I** - aceitar cargo, emprego ou funo pblica fora dos casos autorizados em lei;

**II** - empregar em qualquer expediente oficial, ou interveno oral, expresso ou termo incompatveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Cdigo de tica e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

**III** - valer-se da qualidade de Procurador do Municpio para obter qualquer vantagem;

**IV** - exercer o magistrio em desacordo com a Constituio Federal.

## CAPTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIES

**Art. 33** -  defeso ao Procurador do Municpio exercer suas funes em processo judicial ou administrativo:

**I** - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;

**II** - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**III** - em que seja parte ou tenha interesse cnjuge ou companheiro, parente consanguneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau;

**IV** - nos casos previstos na legislao processual e na lei que dispo sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**Art. 34-** O Procurador do Municpio no poder participar de Comisso ou Banca de Concurso e intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguneo ou afim, em linha reta ou colateral, at o terceiro grau, bem como seu cnjuge ou companheiro.

**Pargrafo nico** - O Procurador do Municpio dar-se- por suspeito quando:

**I** - houver interesse moral;

**II** - houver proferido parecer favorvel  pretenso deduzida em juzo pela parte adversa;

**III** - ocorrer qualquer dos demais casos previstos na legislao processual.

**Art. 35** - Nas hipteses previstas neste captulo, o Procurador do Municpio comunicar ao Procurador Geral, em expediente prprio, os motivos do impedimento ou da suspeio, para que este os acolha ou rejeite.

**Pargrafo nico** - Aplicam-se ao Procurador Geral as disposies deste captulo, observando-se que o expediente dever ser encaminhado, por meio de ato fundamentado, ao Prefeito Municipal para designao de substituto.

## TTULO VI

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPTULO I

#### DAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

**Art. 36** - Qualquer pessoa poder representar ao Procurador Geral sobre abusos, erros ou omissoes cometidos por integrantes da carreira de Procurador do Municpio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 37** - Concluda a anlise, o Procurador Geral apresentar ao Prefeito relatrio circunstanciado dos fatos apurados e das providncias adotadas, propondo as que excedam s suas atribuies.

**CAPTULO II**  
**DAS INFRAES, PENALIDADES E PRESCRIO**

**Art. 38** - Os Procuradores do Municpio so passveis das seguintes sanes disciplinares:

- I - repreenso;
- II - suspenso;
- III - multa;
- IV - demisso;
- V - demisso a bem do servio pblico.

**Art. 39** - As sanes previstas no artigo 38 desta Lei Complementar sero aplicadas:

- I - de repreenso, em casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres;
- II - de suspenso, que no exceder a 90 (noventa) dias, ser aplicada em caso de falta grave ou de reincidncia;
- III - de multa ser aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento;
- IV - de demisso, nos casos de:
  - a) abandono de cargo, consistente na interrupo do exerccio pelo Procurador do Municpio por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
  - b) inassiduidade, por ausncia ao servio, sem causa justificvel, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, no perodo de 12 (doze) meses;
  - c) procedimento irregular de natureza grave;
  - d) ineficincia no servio;
  - e) aplicao indevida de recursos pblicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**V** - de demisso a bem do servio pblico, nos casos de:

- a)** leso dolosa aos cofres pblicos, dilapidao do patrimnio municipal ou de bens confiados  sua guarda;
- b)** aceitao ilegal de cargo, emprego ou funo pblica;
- c)** exerccio da advocacia contra o Municpio de Guatapar;
- d)** prtica de ato com abuso de poder ou violao de dever para com a Administrao Pblica;
- e)** prtica de ato definido como crime contra a Administrao Pblica, a f pblica e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas  segurana e  defesa nacional;
- f)** prtica de outros atos definidos como crime apenados com recluso ou crime inafianavel e imprescritvel, nos termos da Constituio Federal;
- g)** prtica de ato definido em lei como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou oculto de bens, direitos ou valores;

** 1** - Considera-se reincidncia, para os efeitos desta Lei Complementar, a prtica de nova infrao, dentro de 5 (cinco) anos, contados do cumprimento da sano disciplinar.

**Art. 40** - Na aplicao das penas disciplinares, considerar-se-o os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infrao, as circunstncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao servio pblico.

**Art. 41** - As penas sero impostas pelo Prefeito, devendo constar do assentamento individual do punido.

**Art. 42** - Extingue-se a punibilidade pela prescrio:

**I** - em 2 (dois) anos, da infrao punvel com repreenso, suspenso ou multa;

**II** - em 5 (cinco) anos, da infrao punvel com demisso e demisso a bem do servio pblico;

**III** - no prazo da prescrio em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos, na hiptese de a infrao ser prevista em lei como infrao penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 43** - A prescrio comea a correr:

- I** - do dia em que a falta for cometida;
- II** - do dia em que tenha cessado a continuao ou a permanncia, nas faltas continuadas ou permanentes.

§ 1 - Interrompe a prescrio a portaria que instaura sindicncia ou a que instaura processo administrativo.

§ 2 - O lapso prescricional corresponde:

- I** - na hiptese de desclassificao da infrao, ao da pena efetivamente aplicada;
- II** - na hiptese de mitigao ou atenuao, ao da pena em tese cabvel.

§ 3 - A prescrio no corre:

- I** - enquanto sobrestado o procedimento administrativo para aguardar deciso judicial;
- II** - enquanto insubsistente o vnculo funcional que venha a ser restabelecido.

§ 4 - A deciso que reconhecer a existncia de prescrio dever determinar desde logo, quando for o caso, as providncias necessrias  apurao da responsabilidade pela sua ocorrncia.

### CAPTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

##### SEO I

#### DAS DISPOSIOES GERAIS

**Art. 44** - As infraoes disciplinares imputadas a Procurador do Municpio sero apuradas mediante os seguintes procedimentos, assegurados o contraditrio e a ampla defesa:

- I** - sindicncia, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreenso, suspenso ou multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**II** - processo administrativo, quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demisso e de demisso a bem do servio pblico.

**§ 1o** - Os procedimentos disciplinares de que trata este artigo sero realizados exclusivamente pela Procuradoria Geral do Municpio e presididos pelo Procurador Geral ou seu substituto designado, tero carter sigiloso, exceto a deciso final e a que julgar recurso ou reviso, que sero publicadas no Dirio Oficial do Municpio, dentro do prazo de 8 (oito) dias, e averbadas no registro funcional do Procurador do Municpio, no podendo ser sobrestados, salvo para aguardar deciso judicial, mediante despacho motivado do Prefeito.

**§ 2o** - Quando no houver elementos suficientes para a caracterizao da infrao ou da sua autoria, ser instaurada apurao preliminar, de natureza investigativa.

**Art. 45** - Os procedimentos disciplinares de que trata esta Lei Complementar sero instaurados por provocao do Procurador Geral, ou do Prefeito.

**Art. 46** - Determinada a instaurao de sindicncia ou de processo administrativo disciplinar, ou no seu curso, havendo convenincia para a instruo ou para o servio, poder o Procurador Geral ou seu substituto designado, por despacho fundamentado, recomendar ao Prefeito a adoo das seguintes providncias:

**I** - afastamento preventivo do Procurador do Municpio, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apurao do fato, sem prejuzo de vencimentos ou vantagens, at 180 (cento e oitenta) dias, prorrogveis umanica vez por igual perodo;

**II** - designao do Procurador do Municpio acusado para o exerccio de atividades exclusivamente burocrticas at deciso final do procedimento;

**III** - comparecimento obrigatrio, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar cincia dos atos do procedimento.

**§ 1o** - O Procurador Geral poder representar ao Prefeito para propor a aplicao das medidas previstas neste artigo, bem como sua cesso ou alterao.

**§ 2o** - O Prefeito poder, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 47-** O perodo de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exerccio, no sendo descontado da pena de suspenso eventualmente aplicada.

**Art. 48-** Nas hipoteses previstas no artigo 38, inciso I, e aps a portaria de instaurao da sindicncia a que se refere o artigo 49, ambos desta Lei Complementar, o Prefeito Municipal propor ao Procurador do Municpio acusado a suspenso do procedimento pelo prazo de 1 (um) ano, desde que no tenha sido apenado por outra infrao disciplinar nos ltimos 5 (cinco) anos.

§ 1o - O Prefeito Municipal especificar as condioes da suspenso, em especial a apresentao de relatrios trimestrais de atividades e a frequncia regular sem faltas injustificadas.

§ 2o - A suspenso ser revogada se o beneficirio vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condioes estabelecidas no § 1o deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabveis.

§ 3o - Expirado o prazo da suspenso e tendo sido cumpridas suas condioes, o Prefeito far a declarao da extino da punibilidade.

§ 4o - No ser concedido novo benefcio idntico durante o dobro do prazo da anterior suspenso, contado da declarao de extino da punibilidade, na forma do § 3o deste artigo.

§ 5o - Durante o perodo da suspenso no correr prazo prescricional, ficando vedado ao Procurador do Municpio acusado ocupar cargo em comisso ou exercer funo de confiana.

## SEO II

### DA SINDICNCIA

Artigo 49 - Aplicam-se  sindicncia as regras previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar, com as seguintes modificaoes:

**I** - a autoridade sindicante e cada acusado podero arrolar at 3 (trs) testemunhas;

**II** - a sindicncia dever estar concluída em 60 (sessenta dias).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

SEO III

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 50** - O processo administrativo disciplinar ser instaurado mediante portaria do Prefeito Municipal, no prazo de 8 (oito) dias contados do recebimento da provocao a que se refere o art. 44 desta Lei Complementar.

 1 - A portaria dever conter o nome e a identificao do acusado, a infrao que lhe  atribuda, com descrio dos fatos, indicao das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabvel.

 2 - As publicao relativas a processo administrativo disciplinar mencionaro o respectivo nmero, omitindo o nome do acusado, que ser identificado pelas iniciais, exceto na citao por edital.

 3 - As citao e intimao no processo administrativo disciplinar sero feitas no prazo de 10 (dez) dias e as notificao das partes e dos interessados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realizao do ato processual objeto da respectiva comunicao.

**Art. 51** - A autoridade processante ser secretariada por servidor municipal, devidamente compromissado para tal fim.

**Art. 52-** Aplicam-se  autoridade processante e ao secretrio as hipteses de impedimento e suspeio previstas nesta lei complementar.

**Art. 53** - O Procurador Geral dever comunicar, desde logo, ao Prefeito impedimento ou suspeio que houver.

**Art. 54** - Autuada a portaria e demais peas preexistentes, designar a autoridade processante dia e hora para audincia de interrogatrio, determinando a citao do acusado e a notificao do denunciante, se houver.

**Art. 55** - O acusado ser citado pessoalmente e poder constituir advogado, que ser intimado por publicao no Dirio Oficial do Municpio para os atos do processo.

 1 - O mandado de citao dever conter:

I - cpia da portaria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

II - data, hora e local do interrogatrio, que poder ser acompanhado pelo advogado do acusado;

III - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que poder ser acompanhada pelo advogado do acusado;

IV - cientificao de que o acusado ser defendido por advogado dativo, caso no constitua advogado prprio;

V - informao de que o acusado poder arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (trs) dias aps a data designada **para seu interrogatrio;**

VI - advertncia de que o processo ser extinto se o acusado pedir exonerao at o interrogatrio, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou de inassiduidade.

 2 - A citao do acusado ser feita pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento.

 3 - No sendo encontrado ou furtando-se  citao, o acusado ser citado por edital, publicado uma nica vez no Dirio Oficial do Municpio, no mnimo 10 (dez) dias antes do interrogatrio.

 4 - No comparecendo o acusado, ser declarada sua revelia, designando-se para promover-lhe a defesa um advogado dativo, salvo se o indiciado constituir advogado, o que poder fazer a qualquer tempo.

 5 - O advogado ser intimado por publicao no Dirio Oficial do Municpio, de que conste seu nome e nmero de inscrio na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, bem como os dados necessrios  identificao do procedimento.

**Art. 56** - Havendo denunciante, este dever prestar declaraoes, no interregno entre a data da citao e a fixada para o interrogatrio do acusado, sendo notificado para tal fim.

 1 - A oitiva do denunciante dever ser acompanhada pelo advogado do acusado, prprio ou dativo.

 2 - O acusado no assistir  inquirio do denunciante, podendo, antes de ser interrogado, ter cincia das declaraoes que aquele houver prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 57** - A autoridade processante indeferir os requerimentos impertinentes ou meramente protelatrios, fundamentando a deciso, da qual se intimar o acusado.

**Art. 58** - Comparecendo ou no o acusado ao interrogatrio, inicia-se o prazo de 3 (trs) dias para requerer a produo de provas, ou apresent-las.

 1 - A autoridade processante e cada acusado podero arrolar at 5 (cinco) testemunhas.

 2 - A prova de antecedentes do acusado ser feita exclusivamente por documentos, at as alegaes finais.

 3 - At a data do interrogatrio, ser designada a audincia de instruo.

**Art. 59** - N audincia de instruo, sero ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pela autoridade processante e pelo acusado.  
Pargrafo nico - Tratando-se de servidor pblico, seu comparecimento poder ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicaes necessrias.

**Art. 60** - A testemunha no poder se eximir de depor, salvo se for ascendente, descendente, cnjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmo, sogro e cunhado, pai, me ou filho adotivo do acusado, exceto quando no for possvel, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstncias.

 1 - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceo deste artigo.

 2 - O servidor que se recusar a depor, sem justa causa, ter suspenso o pagamento de seu vencimento ou remunerao pela autoridade competente, at que satisfaa essa exigncia, mediante comunicao da autoridade processante.

 3 - So proibidas de depor as pessoas que, em razo de funo, ministrio, ofcio ou profisso, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem testemunhar.

**Art. 61** - A testemunha que morar em municpio diverso poder ser inquirida por meio de apoio solicitado a Municipalidade em que reside.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

**Art. 62** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecero  audincia designada, independentemente de notificao.

§ 1 - Dever ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que no comparecer espontaneamente.

§ 2 - Se a testemunha no for localizada, a defesa poder substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audincia outra testemunha, independentemente de notificao.

**Art. 63** - Havendo mais de um acusado os prazos sero comuns e em dobro.

**Art. 64** - Em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, poder a autoridade processante, de ofcio ou a requerimento da defesa, ordenar diligncias que entenda convenientes

§ 1 - As informaes necessrias  instruo do processo sero solicitadas diretamente, sem observncia de vinculao hierrquica, mediante ofcio, do qual cpia ser juntada aos autos.

§ 2 - As informaes a que se refere o §1 deste artigo podero ser obtidas por meio eletrnico oficial, devendo ser juntada por via impressa aos autos.

§ 3 - Sendo necessrio o concurso de tcnicos ou de peritos oficiais, a autoridade processante os solicitar.

**Art. 65** - Durante a instruo, os autos do processo administrativo disciplinar permanecero na repartio competente.

§ 1 - Ser concedida ao acusado vista dos autos, mediante simples solicitao, desde que no prejudique o curso do procedimento, bem como extrao de cpias, por meio de requerimento e com especificao das peas processuais de seu interesse.

§ 2 - A concesso de vista ser obrigatria, no prazo para manifestao do acusado ou para apresentao de recursos, mediante publicao no Dirio Oficial do Municpio.

§ 3 - No corre o prazo seno depois da publicao a que se refere o § 2 deste artigo e desde que os autos estejam efetivamente disponveis para vista.

§ 4 - Ao advogado  assegurado o direito de retirar os autos da repartio, mediante recibo, durante o prazo para manifestao de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

seu representado, salvo na hiptese de prazo comum, quando existirem nos autos documentos originais de difcil restaurao ou ocorrer circunstncia relevante que justifique a permanncia dos autos na repartio, reconhecida pela autoridade processante em despacho motivado.

**Art. 66** - Sero indeferidos pela autoridade processante, mediante deciso fundamentada, os requerimentos desnecessrios ao esclarecimento do fato e as provas ilcitas, impertinentes, desnecessrias ou protelatrias.

**Art. 67** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputveis ao acusado, poder ser promovida a instaurao de novo procedimento para sua apurao ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa.

**Art. 68** - Encerrada a fase probatria, dar-se- vista dos autos  defesa, que poder apresentar alegaes finais, no prazo de 7 (sete) dias.

**Pargrafo nico** - No apresentadas no prazo as alegaes finais, a autoridade processante designar advogado dativo, assinando-lhe novo prazo.

**Art. 69** - O relatrio dever ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentao das alegaes finais.

** 1o** - O relatrio dever descrever, em relao a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razes de defesa, propondo a absolvio ou a punio, indicando, neste caso, a pena que entender cabvel.

** 2o** - O relatrio dever conter, tambm, a sugesto de quaisquer outras providncias de interesse do servio pblico.

**Art. 70** - Concluido o procedimento com a elaborao do relatrio opinativo, os autos sero enviados ao Prefeito, para deliberao.

**Pargrafo nico** - O Prefeito poder:

**I** - determinar ou propor novas diligncias;

**II** - reconhecer a existncia de defeitos ou de nulidades e determinar ou propor as providncias para o saneamento, quando for o caso;

**III** - determinar o arquivamento, com a absolvio do acusado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**IV** - aplicar a penalidade proposta pelo Procurador Geral ou seu substituto; e

**V** - determinar ou propor qualquer providncia de interesse da Administrao.

Art. 71 - Tero forma processual resumida, quando possvel, todos os termos lavrados pelo secretrio, quais sejam: autuao, juntada, concluso, intimao, data de recebimento, bem como certides e compromissos.

 1 - Toda e qualquer juntada aos autos far-se- na ordem cronolgica da apresentao, rubricando o secretrio designado as folhas acrescidas.

 2 - Todos os atos ou decises, cujo original no conste do processo, nele devero figurar por cpia.

**Art. 72** - Constar sempre dos autos da sindicncia ou do processo administrativo a folha de servio atualizada do indiciado.

**Art. 73** - Quando ao Procurador do Municpio se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Procurador Geral ou o substituto designado, providenciar para que se instaure, simultaneamente, o inqurito policial.

**Art. 74** - Quando o ato atribudo ao Procurador do Municpio for considerado criminoso, sero remetidas  autoridade competente cpias autenticadas das peas essenciais do processo.

Art. 75 - No ser declarada a nulidade de nenhum ato processual que no houver influenciado na apurao da verdade substancial ou diretamente na deciso do processo administrativo disciplinar ou sindicncia.

**Art. 76** - Ao trmino do processo administrativo, os autos sero arquivados na Procuradoria Geral do Municpio.

**Art. 77** - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exerccio, contados da data do cumprimento da sano disciplinar, sem cometimento de nova infrao, no mais poder aquela ser considerada em prejuzo do acusado, inclusive para efeito de reincidncia.

**Pargrafo nico** - A demisso e a demisso a bem do servio pblico acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, funo ou emprego pblico, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 78** - O prazo para a concluso do processo administrativo disciplinar  de 90 (noventa) dias contados da data da citao do acusado.

**SEO IV**

**DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO E POR INASSIDUIDADE**

**Art. 79** - Verificada a ocorrncia de faltas ao servio que caracterizem abandono de cargo, bem como inassiduidade, o Procurador Geral comunicar o fato ao Prefeito Municipal para determinar a instaurao de processo disciplinar, instruindo a representao com atestados de frequncia.

**Art. 80** - No ser instaurado processo para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o Procurador do Municpio tiver pedido exonerao.

**Art. 81** - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exonerao at a data designada para o interrogatrio, ou por ocasio deste.

**Art. 82** - A defesa s poder versar sobre fora maior, coao ilegal ou motivo legalmente justificvel.

**SEO V**

**DOS RECURSOS**

**Art. 83** - Da deciso que aplicar a penalidade caber pedido de reconsiderao dirigido ao Prefeito.

 1 - O recurso, cabvel uma nica vez, da deciso que aplicar penalidade, ser interposto pelo acusado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicao da deciso impugnada no Dirio Oficial do Municpio ou da intimao pessoal do Procurador do Municpio, quando for o caso.

 2 - Do recurso dever constar, alm do nome e da qualificao do recorrente, a exposio das razes de inconformismo.

 3 - A pena imposta no poder ser agravada pela deciso do recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

§ 4° - O recurso ser apreciado ainda que incorretamente denominado.

**Artigo 84** - O recurso no tem efeito suspensivo e os que forem providos daro lugar s retificaes necessrias, retroagindo seus efeitos  data do ato punitivo.

**CAPTULO IV**

**DA REVISO**

**Art. 85** - Admitir-se-, a qualquer tempo, a reviso de punio disciplinar de que no caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstncias ainda no apreciadas, ou vcios insanveis de procedimento, que possam justificar reduo ou anulao da pena aplicada.

§ 1° - A simples alegao da injustia da deciso no constitui fundamento do pedido de reviso

§ 2° - No ser admitida reiterao de pedido de reviso pelo mesmo fundamento.

§ 3° - Os pedidos de reviso formulados em desacordo com este artigo sero indeferidos.

§ 4° - O nus da prova cabe ao requerente.

**Art. 86** - A pena imposta no poder ser agravada pela reviso.

**Art. 87** - A instaurao de processo revisional poder ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cnjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmo, sempre por intermdio de advogado.

Pargrafo nico - O pedido ser instruido com as provas que o requerente possuir ou com a indicao daquelas que pretenda produzir.

**Art. 88** - O Prefeito ser competente para admitir o pedido de reviso.

**Art. 89** - Admitido o processamento da reviso, o pedido ser encaminhado ao Prefeito Municipal, que determinar seu apensamento ao procedimento disciplinar original e notificar o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Pargrafo nico** - No processamento da reviso sero observadas as normas previstas nesta Lei Complementar para o processo administrativo disciplinar.

**Art. 90** - Encerrada a instruo, ser aberta vista ao requerente para, no prazo de 3 (trs) dias, apresentar alegaes finais.

**Art. 91** - Decorrido o prazo de que trata o artigo 89 desta Lei Complementar, e dentro de 30 (trinta) dias, o Procurador designado elaborará relatrio conclusivo sobre a procedncia ou no do pedido e enviar os autos ao Prefeito para deciso.

**Pargrafo nico** - Caber ao Prefeito, decidir sobre o pedido de reviso, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuzo das diligncias que entender necessrias para melhor esclarecimento dos fatos.

**Art. 92** - A deciso que julgar procedente a reviso poder alterar a classificao da infrao, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela deciso revisada.

## TTULO VII

### DAS DISPOSIES FINAIS E TRANSITRIAS

**Art. 93** - Os vencimentos da carreira de Procurador do Municpio, so os equivalentes a Referncia 017-A da Lei Complementar n. 164 de 06 de maio de 2019.

 1 - As vantagens pecunirias dos integrantes da carreira de Procurador do Municpio so as descritas na Lei Complementar n. 037/05, arts. 09/10/11.

**Art. 94** - Os Procuradores do Municpio, quando necessrio o deslocamento para outro Municpio, faro jus a ajuda de custo, na forma fixada na Lei municipal.

**Art. 95-** Esta lei complementar e suas disposies transitrias entram em vigor na data da sua publicao, revogando-se as disposies em sentido contrrio

**Art. 96** - Os recursos necessrios ao atendimento desta Lei correro por conta das dotaes oramentrias prprias, suplementadas, se necessrio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPAR

---

**Art. 97** - Revogam-se as disposioes em contrario.

  
**JURACY COSTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CONCLUSÃO**

Aos 16/06/2020 17:04:06, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, CARLA BALDIN DA SILVA, Assistente Judiciário, subscrevo.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016376-20.2019.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo (Ribeirão Preto)**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face PREFEITURA MUNICIPAL DE GUATAPARÁ, aduzindo que esta conta com três cargos de Procuradoria ou Assessoria Jurídica de provimento em comissão e que não possui nenhum servidor de carreira nesta área, conforme disposições das Leis Municipais de Guataparará nº 37/2005 e 127/2017. Acrescenta que a Lei Orgânica do Município não prevê a criação de cargos comissionados. Ainda, que o Município está obrigado a seguir modelo constitucional (art. 99, Constituição do Estado de São Paulo) e que pelo princípio da simetria as leis orgânicas municipais não podem desatender a Constituição do Estado de São Paulo que, por sua vez, deve seguir os ditames da Constituição Federal. Também, que criação e ocupação de cargos em comissão somente se justificam em hipóteses de direção, comandos ou chefia, na forma do art. 37, II e V, CF. Pede seja a legislação municipal declarada inconstitucional, incidentalmente, e a condenação da ré nas obrigações de fazer e não fazer consubstanciadas na proibição de nomeação/contratação de novos servidores sem concurso público, bem como exoneração dos atuais ocupantes dos referidos cargos em comissão e, ainda, promover concurso público, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária e responsabilização pessoal da autoridade responsável pelo descumprimento da ordem.

A liminar foi indeferida a fls. 123/125 em razão do impedimento de deferimento de pedidos de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública.

O Ministério Público informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 130), mas não vieram aos autos o número do recurso, tampouco informações sobre o seu processamento.

Contestação a fls. 166/170. Aduz que os profissionais que representam o Município judicialmente sempre foram contratados por meio de licitação e, a partir de 2005, além de processo licitatório foi criado o cargo de Assessor Jurídico. Ainda, defende que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar de discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. Assim, pugna pela improcedência.

A fls. 175/176 o autor procedeu à juntada de cópia de parte do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**1016376-20.2019.8.26.0506 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

exercício da advocacia.

Do anexos da referida lei extraem-se as atribuições dos cargos comissionados, podendo-se concluir que o Procurador Judicial possui atribuições mais complexas e também mais independência institucional do que o Assessor Jurídico I, mas ambos têm a finalidade precípua de representar judicial e extrajudicialmente o Município, bem como estão classificados como cargos que demandam execução de tarefas de natureza complexa especializada, que exigem conhecimentos técnicos, com capacidade de discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e decisão (fls. 100/110).

Por fim, no curso da demanda foi editada a LCM nº 178/2020 (fls. 212), segundo o réu (fls. 199/202), adequando a legislação municipal ao entendimento do STF (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 883.446 SÃO PAULO).

Conclui-se da análise da legislação municipal da ré que o corpo jurídico é composto por titulares de cargos em comissão, não havendo na Procuradoria cargo efetivo de Procurador Municipal.

E a redenominação do cargo Procurador Judicial para Procurador Chefe realizada põe meio da LCM nº 178/2020 não é suficiente para adequar a forma de provimento dos cargos que compõem a Procuradoria Municipal na atividade fim: representação judicial e extrajudicial do Município.

Assim, nada obstante os termos utilizados na descrição das funções do cargo em questão, verifica-se que elas, em verdade, envolvem atividades de ordem burocrática e, portanto, não se encaixam na exceção constitucional ao provimento de cargos mediante concurso público.

Dessarte, são inconstitucionais as LCM 37/2005, 127/2017 e 178/2020, tendo em vista que a Procuradoria Municipal é composta unicamente de cargos em comissão, sendo 3 deles "Assessor Jurídico" e 1 "Procurador Chefe".

Ocorre que, como bem asseverado pelo Ministério Público, a novel LCM 178/2020 padece também de inconstitucionalidade ao redenominar o cargo para "Procurador Chefe", tendo em vista que os subordinados não são efetivos, não se justificando a chefia em comissionamento, especialmente porque dentre as atribuições permanecem atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, exclusivas de ocupantes de cargo efetivo.

Ademais, a Advocacia Pública Municipal em razão da simetria constitucional deve seguir a mesma organização administrativa que a Advocacia da União e Procuradoria do Estado de São Paulo, previstas nos arts. 131 e 132 da CF e 99 da CE, respectivamente.

Confira-se a prescrição da Carta Magna:

*Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

*§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

*§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.*

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.*

Em suma, a Advocacia Pública é composta por advogados concursados (procuradores), podendo o Procurador Chefe ocupar cargo em comissão.

Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 212, de 27 de maio de 2010, do Município de Taboão da Serra – Dotação de competências próprias da Advocacia Pública – Funções atribuídas à Advocacia Pública que devem ser reservadas a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos dos artigos 98 a 100, da Constituição Estadual – Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, do inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 212, de 27 de maio de 2010, do Município de Taboão da Serra, no sentido de que as atividades específicas de Advocacia Pública somente podem ser exercidas diretamente pelos procuradores municipais previamente aprovados mediante concurso público – Cargo de "Procurador Geral do Município" e "Procurador Chefe" – Declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, a fim de o "Procurador Geral do Município" e o "Procurador Chefe", previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 212, de 27 de maio de 2010, do Município de Taboão da Serra, sejam providos somente por servidor integrante da carreira, cujo ingresso depende de concurso público. Pedido parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034787-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 04/09/2020)*

*"Ação Direta – Inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e dos Anexos I e II da Lei nº 009, de 28-5-2015, do Município de Mesópolis – Criação do cargo de provimento em comissão de 'Procurador Chefe'. 1 – Cargo de 'Procurador Chefe'. Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão. Atividades que devem ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público. 2 – Advocacia pública. Assessoria jurídica. Atividade reservada a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público. 3 – Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V e 144 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé."*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2277538-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/07/2020; Data de Registro: 02/09/2020)*

*APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pretensão do Ministério Público do Estado de São Paulo de condenar o então prefeito da cidade de Mairinque nas sanções da Lei Federal nº 8.429/1992 em virtude de não exonerar assessores jurídicos ocupantes de cargo em comissão que exerciam, segundo se alega, atribuições reservadas aos procuradores municipais, cargo cujo ingresso depende de aprovação em concurso público de provas e títulos – Sentença que reconheceu incidentalmente a inconstitucionalidade de lei local que previu as atribuições do referido cargo – Apelação do réu e da Municipalidade - Rejeitadas preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença – Prejudicial que impõe fracionamento do julgamento – Constatação de inconstitucionalidade do item 2, §5º, artigo 9º da Lei Municipal nº 2.973/13 em*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*face dos artigos 37, inciso II, 131 e 132 da Constituição Federal – Análise da pretensão que perpassa necessariamente pela declaração de inconstitucionalidade, impondo-se a deliberação do Colendo Órgão Especial - Suscitada arguição de inconstitucionalidade.*

*(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000150-59.2019.8.26.0337; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020)*

E acerca do assunto no Tema 1.010, STF foi fixada a seguinte tese:

*a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.,*

Logo, é o caso de acolhimento do pedido ministerial, com a observação de que o prazo para regularização deve ser ampliado, considerando as dificuldades inerentes à realização de um concurso público para preenchimento de cargos especializados em cidade de pequeno porte, ainda mais em tempos de pandemia, cujas restrições sanitárias impõem a observação de regras e cuidados excepcionais que podem exigir a dilatação dos prazos para conclusão de cada uma das etapas do certame. E pode ser ainda mais danoso ao erário exigir a exoneração dos atuais procuradores antes que o Município finalize concurso público para preenchimento das vagas.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade das LCM nº 37/2005, 127/2017 e 178/2020, impondo à requerida as obrigações consistentes na proibição de nomeação/contratação, sem concurso público, de novos Procuradores ou Assessores Jurídicos, bem como no dever de exonerar os atuais ocupantes dos referidos cargos em comissão, tudo no prazo de seis meses, regularizando a organização da Procuradoria Municipal para que atenda aos ditames constitucionais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais ante o que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85.

Sujeita a reexame necessário.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



# MUNICIPIO DE GUATAPAR

“JUNTOS PELA MUDANA”

## ANEXO I ESTIMATIVA DO IMPACTO ORAMENTRIO-FINANCEIRO

Exerccio 2021-2022-2023

Art. 14 - da Lei Complementar no 101/00

04 Mdicos e Dentistas

2021

	Receita Primria - 2021	33.750.000,00
(-)	Despesa Primria - 2021	33.750.000,00
(+)	Receita Corrente Liquida Agosto 2021	39.468.970,36
	Disponibilidade Financeira em 31.08.2021	5.575.399,35
	Resultado Primrio em Agosto 2021	2.414.212,74
	Resultado Nominal em Agosto 2021	-1.064.675,87
	CUSTO ANUAL - Novembro e Dezembro 2021	19.338,31
	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORAMENTRIO	0,0573%
	ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	0,0492%

2022

	Receita Primria- 2022	32.590.000,00
(-)	Despesa Primria- 2022	32.590.000,00
(+)	Receita Esperada em 2022	32.590.000,00
	Disponibilidade Financeira em 31.08.2021	5.575.399,35
	Resultado Primrio em Agosto 2021	2.414.212,74
	Resultado Nominal em Agosto 2021	-1.064.675,87
	CUSTO ANUAL	309.420,96
	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORAMENTRIO	0,9494%
	ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	0,8107%

2023

	Receita Primria - 2023	32.590.000,00
(-)	Despesa Primria - 2023	32.590.000,00
(+)	Receita Esperada em 2023	32.590.000,00
	Resultado Primrio em Agosto 2021	2.414.212,74
	Resultado Nominal em Agosto 2021	-1.064.675,87
	Disponibilidade Financeira em 31.08.2021	5.575.399,35
	CUSTO ANUAL	309.420,96
	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORAMENTRIO	0,9494%
	ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO	0,8107%

Guatapar, 06 de Outubro de 2021

*Renan Marchetti de Moraes*

Renan Marchetti de Moraes  
Secretario Municipal de Finanas